



ESTADO DE SANTA CATARINA

## *Prefeitura Municipal de São João do Oeste*

LEI Nº 455/1998

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUDI ALOISIO RASCH, Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e ele sanciona a presente Lei.

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, inciso II, parágrafo 2º da Constituição Federal, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de São João do Oeste para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

- I- As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- A organização e estrutura dos orçamentos;
- III- As disposições sobre a alteração da legislação tributária do município; e
- IV- As disposições finais.

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - A programação contida na Lei Orçamentária Anual de 1999 deverá priorizar as seguintes funções do governo:

##### I - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- a) Ensino fundamental;
- b) Educação da criança de 0 a 6 anos;
- c) Apoio a alunos de 2º e 3º grau;
- d) Programa suplementar de escolarização através de cursos diversos;
- e) Assistência à educandos com alimentação, transporte e saúde do escolar;
- f) Apoio a cultura e ao esporte;
- g) Construção e manutenção de prédios escolares;
- h) Construção de quadra coberta;
- i) Construção de ginásio de esportes;
- j) Apoio às APPs, Clubes de Mães e Sociedade;
- k) Apoio ao ensino especial;
- l) Apoio financeiro à APAE.

##### II - SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) Medicina preventiva e curativa;
- b) Regionalização das ações da saúde;
- c) Ampliação da rede física e equipamentos;
- d) Saneamento básico e ampliação do sistema de tratamento de água;



ESTADO DE SANTA CATARINA

## *Prefeitura Municipal de São João do Oeste*

- e) Ação social, trabalho com idosos, gestantes, carentes, crianças de zero a seis anos e adolescentes;
- f) Implantação definitiva e manutenção do Programa de Saúde Familiar ;
- g) Aquisição de veículos.

### III - AGRICULTURA

- a) Programa de Microbacias;
- b) Assistência ao produtor rural e sua profissionalização;
- c) Programa de melhoramento genético do rebanho leiteiro;
- d) Programas de reflorestamento e conservação do solo;
- e) Programa de aqüedagem e criação de peixes;
- f) Programa de troca-troca de sementes;
- g) Apoio e ampliação de eletrificação e telefonia rural;
- h) Programa de correção do solo;
- i) Programa de incentivos a investimentos e a busca de alternativas;
- j) Programa de patrulha agrícola mecanizada;
- k) Programa de apoio à agroindústria.

### IV - TRANSPORTES, OBRAS E URBANIZAÇÃO

- a) Manutenção e ampliação da malha rodoviária municipal;
- b) Manutenção e ampliação do parque rodoviário municipal;
- c) Obras e instalações de tratamento de água;
- d) Programa de urbanização;
- e) Programa habitacional;
- f) Programa pavimentação de ruas;
- g) Programa de infraestrutura urbana;
- h) Programa de construção de pontes e pontilhões.

### V - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- a) Apoio e incentivo a indústria e comércio;
- b) Apoio e incentivo para a micro e pequena empresa;
- c) Apoio e incentivo a promoção e participação de empresas comerciais, industriais e prestação de serviços em feiras e eventos.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal encaminhará o projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1999, até 30 de outubro de 1998.

Art. 4º - No projeto da Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em setembro de 1998.

PARÁGRAFO 1º - As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de setembro de 1998.

PARÁGRAFO 2º - Os valores das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual serão atualizadas em primeiro de janeiro de 1999 com base na variação do Índice Geral de



ESTADO DE SANTA CATARINA

## *Prefeitura Municipal de São João do Oeste*

Preços do Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas apurada no período compreendido entre 01 de setembro a trinta e um de dezembro de 1998.

PARÁGRAFO 3º - A partir de 1º de janeiro de 1999, os valores consignados na Lei Orçamentária Anual serão corrigidos monetariamente, mês a mês, com base na variação do índice geral de preços de mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, apurada no mês anterior.

PARÁGRAFO 4º - O indexador previsto neste artigo poderá ser substituído por outro índice que vier a ser adotado pelo Governo Federal para medir a inflação.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades gestoras.

Art. 6º - Os orçamentos, fiscal e de seguridade social, compreenderão os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º - É vedada a inclusão, nos orçamentos fiscal e de seguridade social, bem como suas alterações de recursos para pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeada com recursos decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver lotado.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual apresentará, em anexos de acordo com a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a despesa discriminada segundo a classificação funcional programática até o nível de projeto/atividade e a classificação econômica ao nível de elemento, por órgão e unidade orçamentária e a receita discriminada até o nível de alínea.

### **CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 9º - Na estimativa das receitas serão considerados todos os efeitos produzidos pela alteração da legislação tributária posteriores ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores, que implique em excesso de arrecadação nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, em relação a estimativa da receita constantes no referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional no exercício de 1999.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10º - O Poder Legislativo devolverá para sanção o projeto de Lei das Diretrizes orçamentárias até o final do período Legislativo.

Art. 11º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1999 deverá ser sancionada até o dezembro de 1998.



ESTADO DE SANTA CATARINA

*Prefeitura Municipal de São João do Oeste*

Art. 12º - Esta lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1999.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

São João do Oeste, SC, 23 de Setembro de 1998.

---

RUDI ALOÍSIO RASCH  
PREFEITO MUNICIPAL